

**Processo n.:** @TCE 19/00753259

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-19/00753259 - Auditoria envolvendo a verificação dos contratos celebrados para construção da nova ponte sobre o canal da Barra da Lagoa

**Responsáveis:** Wenceslau Jerônimo Diotallevy, BTN Construtora de Obras EIRELI, Celso Luiz Müller de Faria, Eduardo Lehmkuhl Carneiro, Paulo Roberto Meller, Delbi Joel Canarin, José Alfredo Singh, Maria Elisabeth Samesima Singh e Espólio de Paulo Roberto Tesserolli França

**Procuradores:** Rogério Duarte da Silva e outros (de Wenceslau Jerônimo Diotallevy)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 219/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts.59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por:

1. Em preliminar, declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o *caput* do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, com relação às irregularidades relativas aos achados de auditoria “2” e “3” do relatório técnico.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da execução do Contrato PJ 91/2014 firmado entre o então Departamento Estadual de Infraestruturas – DEINFRA - e a empresa BTN Construtora de Obras Ltda., em razão da ausência da restituição integral dos valores pagos a maior e constantes da medição negativa n. 43.

3. Condenar a empresa ***BTN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.***, inscrita no CNPJ sob o n. 01.756.004/0001-67, ao pagamento do valor de ***R\$144.046,12*** (cento e quarenta e quatro mil, quarenta e seis reais e doze centavos), na data-base de 28/02/2019), em face da ausência da restituição integral dos valores pagos a maior e constantes da medição negativa n. 43, em afronta ao princípio constitucional da economicidade e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovar perante este Tribunal o ***recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme item 2.7 do ***Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 741/2022***.

4. Aplicar ao Sr. ***Wenceslau Jerônimo Diotallevy***, inscrito no CPF sob o n. 298.692.009-82, servidor do extinto DEINFRA e fiscal do contrato, com fundamento no art. 70, II e III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000, c/c o art. 109, II e III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28/12/2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o ***prazo de 30 dias***, para comprovar a este Tribunal de Contas o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas***, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**4.1. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face das medições e pagamentos dissonantes dos critérios editalícios e dos procedimentos de medição do órgão licitante, em afronta aos arts. 3º, *caput* e XIV, e 40 e 55, III, da Lei 8.666/93, aos itens 7 e 10 do Edital n.

08/2014, à Cláusula Terceira do Contrato PJ 91/2014 e ao Acórdão n. 827/2014 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DLC);

**4.2. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da fiscalização inadequada, em afronta aos arts. 58 e 67 da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42, incluído pela Lei n. 15.655/18 (item 2.5 do Relatório DLC).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 741/2022**, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

**Ata n.:** 27/2023

**Data da Sessão:** 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC